



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747126 - RJ (2020/0213358-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HELIO CRISTIANE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA DALTRO MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP DE CARVALHO - RJ122990
AGRAVADO : EDUARDO DE MEDEIROS LEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA CAPISTRANO LEIRAS PIMENTA
REPR. POR : HENRIQUE CAPISTRANO LEIRAS
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH - RJ161194
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS - RJ085918
PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS - RJ085919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. TERCEIRO QUE TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATACÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de terceiros devem ser ajuizados até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem.
2. Na hipótese, as instâncias locais concluíram que o terceiro, que tinha conhecimento da ação e da constrição judicial sobre o bem, propôs os embargos 4 (quatro) meses após a arrematação, sendo de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.126 - RJ (2020/0213358-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HELIO CRISTIANE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA DALTRO MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP DE CARVALHO - RJ122990
AGRAVADO : EDUARDO DE MEDEIROS LEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA CAPISTRANO LEIRAS PIMENTA
REPR. POR : HENRIQUE CAPISTRANO LEIRAS
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH - RJ161194
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS - RJ085918
PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS - RJ085919

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESPÓLIO DE HELIO CRISTIANE MORAES** contra a decisão de fls. 506/508 (e-STJ), da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a tempestividade dos embargos de terceiro é notória, na medida em que ainda não foi expedida a carta de arrematação. E, para aferição da tempestividade, não é preciso reexaminar fatos e provas, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

Reforça que pretende "sanar uma inarredável falha, do Tribunal de piso, do ensejo do acórdão guerreado, quando, equivocadamente, não aplicou na íntegra o que estabelece o art. 675, que estabelece: 'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta'".

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.126 - RJ (2020/0213358-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HELIO CRISTIANE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA DALTRO MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP DE CARVALHO - RJ122990
AGRAVADO : EDUARDO DE MEDEIROS LEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA CAPISTRANO LEIRAS PIMENTA
REPR. POR : HENRIQUE CAPISTRANO LEIRAS
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH - RJ161194
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS - RJ085918
PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS - RJ085919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. TERCEIRO QUE TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATACÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de terceiros devem ser ajuizados até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem.
2. Na hipótese, as instâncias locais concluíram que o terceiro, que tinha conhecimento da ação e da constrição judicial sobre o bem, propôs os embargos 4 (quatro) meses após a arrematação, sendo de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.
3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.126 - RJ (2020/0213358-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HELIO CRISTIANE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA DALTRO MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP DE CARVALHO - RJ122990
AGRAVADO : EDUARDO DE MEDEIROS LEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA CAPISTRANO LEIRAS PIMENTA
REPR. POR : HENRIQUE CAPISTRANO LEIRAS
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH - RJ161194
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS - RJ085918
PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS - RJ085919

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 674, *caput* (art. 1.048 do CPC/73), que "*Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*".

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo o terceiro conhecimento do processo em que realizada a constrição do bem, o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento dos embargos é a data da própria adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, CUJO CONTEÚDO NORMATIVO NÃO FOI OBJETO DE NENHUMA DELIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO TERCEIRO, TENDO OBTIDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO, OBJETO DE SUA INSURGÊNCIA. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESTADUAL QUE ENCONTRA RESSONÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO

STJ. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 188, 492, 903, §1º, III, do Código de Processo Civil não foi objeto de nenhuma deliberação pelo Tribunal de origem, o que evidencia, no ponto, a ausência de prequestionamento, requisito de admissibilidade recursal indispensável ao conhecimento da correlata irresignação. Veja-se que o prequestionamento ficto, invocado pelo agravante, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

2. **Sobre a intempestividade dos embargos de terceiro, as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatório reunidos nos autos, concluíram, de modo uníssono, que o ora recorrente, terceiro em relação ao feito executivo em que se deu a constrição e arrematação do bem imóvel em comento, compareceu voluntariamente aos autos, tendo ciência do ato constitutivo em 31/8/2017, iniciando-se, por conseguinte, o prazo de cinco dias para oposição de embargos de terceiro em 1/9/2017.**

2.1 **A compreensão adotada pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. Precedentes.**

2.2 Não comporta conhecimento, em atenção ao óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, o argumento de que não haveria demonstração nos autos a respeito de sua ciência inequívoca do ato constitutivo, o que contraria, como visto, a própria moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (que considerou, a esse propósito, inclusive, os termos da própria inicial dos embargos de terceiro).

3. A Corte estadual assentou a própria inviabilidade de se discutir, por meio de embargos de terceiro, vícios formais da arrematação, em atenção ao fato de que o auto de arrematação já se encontra assinado pelo magistrado singular, tornando-se, por força do art. 903, do CPC, o ato perfeito, acabado e irretratável, somente passível de impugnação por meio de ação autônoma. Este fundamento, como assentado, suficiente, em si, para a manutenção da conclusão adotada pela corte estadual, nem sequer foi impugnado, o que evidencia a deficiência das razões recursais.

4. **Agravo interno improvido."**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.926.035/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL. POSSE E PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO.

DESCONHECIMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. VERBETES 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. ATUAÇÃO PROTETATÓRIA E DE MÁ-FÉ. ARTS. 80, INCISOS II, IV E VI, E 81, DO CPC. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução.** Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Atuação protetatória e de má-fé da parte que, desconsiderando premissa do acórdão recorrido, deduz repetidamente argumentação que desvirtua a situação fática da demanda, e que por isso deve ser sancionada nos termos dos artigos 80, incisos II, IV e VI, e 81 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.022.171/MT, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 23/10/2018)

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça, em sede de apelação, confirmou a r. sentença que julgou extinta a ação de embargos de terceiro, em virtude de sua intempestividade, conforme se infere dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de terceiro são o mecanismo de defesa daquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição na posse de seus bens por ordem judicial, conforme o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

Compulsando os autos da ação principal - processo nº 0298910-61.2009.8.19.0001 -, verifica-se que foi prolatada sentença homologatória em 16.07.2013, a qual julgou extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (pasta 000285). **O termo de penhora do imóvel objeto da lide foi lavrado em**

Superior Tribunal de Justiça

27.01.2015 (pasta 000309), enquanto o auto de arrematação foi lavrado em 17.08.2015 (pasta 000370). A fls. 312 daqueles autos foi certificado, em 10.09.2015, o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (pasta 000395). Por petição de fls. 314 daqueles autos, datada de 11.09.2015, o ora embargante informa ao Juízo sua intenção de opor embargos (pasta 000397).

In casu, os presentes embargos foram opostos em 09.12.2015, ou seja, quase quatro meses após a assinatura do auto de arrematação. Cabe destacar que o termo final para a oposição dos embargos não está condicionado à expedição da carta de arrematação.

Cumprе ressaltar que o embargante tinha plena ciência de que a ação de cobrança estava em curso, conforme se verifica nos e-mails acostados às fls. 48/49 pelo próprio embargante (pasta 000009).

Frise-se que é permitida a interpretação extensiva da regra contida no artigo 675 em determinadas hipóteses, especialmente, quando o embargante não tiver ciência da ação de execução. Porém, tal premissa não pode ser aplicada ao caso em tela, tendo em vista que, conforme acima consignado, o embargante tinha plena ciência da ação." (e-STJ, fls. 323/324 - grifo nosso)

No caso concreto, o Tribunal *a quo* aferiu a intempestividade dos embargos de terceiro e afirmou que a arrematação se deu em 17/8/2015, conforme consta às fls. 307/308 dos autos da execução em apenso, tendo os embargos de terceiro sido opostos em 9/12/2015, quando já transcorridos quase quatro meses após a arrematação.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 deste Pretório.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.747.126 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0213358-0

Número de Origem:

02989106120098190001 04876456820158190001 202024502091 2989106120098190001 4876456820158190001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO CRISTIANE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA DALTRO MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP DE CARVALHO - RJ122990
AGRAVADO : EDUARDO DE MEDEIROS LEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA CAPISTRANO LEIRAS PIMENTA
REPR. POR : HENRIQUE CAPISTRANO LEIRAS
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH - RJ161194
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS - RJ085918
PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS - RJ085919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO CRISTIANE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA DALTRO MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO - RJ107332
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP DE CARVALHO - RJ122990

AGRAVADO : EDUARDO DE MEDEIROS LEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA CAPISTRANO LEIRAS PIMENTA
REPR. POR : HENRIQUE CAPISTRANO LEIRAS
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH - RJ161194
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS - RJ085918
PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS - RJ085919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de abril de 2023